

PARECER AINDA NÃO HOMOLOGADO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Ministério da Saúde e Ministério da Educação		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de habilitação técnica para a profissão de Agente Comunitário de Saúde		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N°: 23001.000146/2004-82		
PARECER N°: CNE/CEB 19/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 8/7/2004

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício SE/MEC 122/2004, o secretário executivo do Ministério da Educação, professor Fernando Haddad, encaminhou a este colegiado cópia do Aviso Ministerial MS/GM n° 223/2004, solicitando a instituição de habilitação técnica para a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

Preliminarmente, o MEC consulta este Conselho sobre a possibilidade de atendimento à solicitação do Ministério da Saúde, considerando as seguintes variáveis, as quais se constituem em dúvidas diante das normas e da legislação educacionais vigentes:

1. O campo de atuação dos trabalhadores a serem qualificados é de ação exclusiva no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), conforme determina a Lei Federal n° 10.057, de 10/7/2002, sobre a matéria.

2. O Ministério da Saúde está propondo a oferta de uma habilitação profissional estruturada em três módulos. Um primeiro módulo, sem exigência mínima de escolaridade, considerando que 22% do público-alvo da referida habilitação ainda não concluiu o Ensino Fundamental. Um segundo módulo, com exigência mínima de conclusão do Ensino Fundamental, considerando que, dentre os concluintes desse nível de ensino, apenas 14% não terminaram o Ensino Médio. Um terceiro módulo prevê a conclusão do Ensino Médio quando da conclusão do ensino técnico, possibilitando, assim, a obtenção do diploma de técnico pelos concluintes.

3. O Ministério da Educação encaminhou o referido Aviso Ministerial à apreciação do Conselho Nacional de Educação, objetivando viabilizar a imediata implantação do proposto pelo Ministério da Saúde.

A proposta do Ministério da Saúde vem fundamentada no Decreto Federal n° 3.189/99, que fixa diretrizes para o exercício profissional do Agente Comunitário de Saúde, bem como na Lei Federal n° 10.507/2002, que torna essa ocupação específica uma profissão legalmente constituída.

O Ministério da Saúde ressalta que a Lei Federal n° 10.507/2002, ao criar a profissão de Agente Comunitário de Saúde, determina que, para a formação profissional desse grupo de trabalhadores, cabe ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático correspondente e que o exercício da profissão dar-se-á exclusivamente no âmbito do SUS.

O Ministério da Saúde informa que, acatando as determinações legais da área educacional, incluindo as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para a Educação Profissional de Nível Técnico, em vez de estabelecer conteúdos programáticos, “desencadeou um processo de determinação do perfil de competências profissionais desse trabalhador, para reforçar seu processo de formação”.

O Aviso Ministerial MS/GM n° 223/2004 ressalta: “Atualmente, são 185.477 agentes comunitários de saúde em exercício no SUS, havendo previsão, na política nacional de saúde, de incorporação de mais de 200 mil profissionais nos próximos dois anos”.

Esse panorama demonstra a urgência e a relevância da matéria e a necessidade de se encaminhar rapidamente a organização do processo de formação profissional desse trabalhador. Para tanto, “o Ministério da Saúde elaborou e submeteu à consulta pública, no período de 31 de outubro a 31 de dezembro de 2003, uma proposta de perfil de competências profissionais para o Agente Comunitário de Saúde”.

O Ministério da Saúde informa que, por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e de seu Departamento de Gestão da Educação na Saúde, tem investido fortemente na profissionalização do pessoal de nível médio em atuação no setor da saúde, principalmente mediante a construção de uma política de formação a partir de itinerários formativos. O investimento nessa profissionalização envolve a elevação da escolaridade e a profissionalização, bem como o desenvolvimento de projetos de educação permanente para um segmento que corresponde a 60% de trabalhadores do setor de saúde.

Em relação ao Agente Comunitário de Saúde, a proposta do Ministério da Saúde é no sentido de oferecer etapas formativas seqüenciais. O ingresso na etapa formativa I seria possibilitado independentemente da escolaridade desse trabalhador. Ou seja, que se permita o acesso mesmo daqueles que ainda não concluíram o ensino fundamental. Eles serão estimulados a concluir o ensino fundamental e o médio. A obtenção do diploma da habilitação profissional técnica fica condicionada à conclusão de todas as etapas formativas do curso, com o desenvolvimento de todas as competências requeridas, além da conclusão dos estudos no nível do ensino médio.

O Ministério da Saúde solicita a imediata aprovação de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para a formação do Agente Comunitário de Saúde para que se coloque em curso, imediatamente, um processo de formação profissional desses agentes, como previsto na Lei Federal nº 10.507/2002 e exigido pela realidade do SUS.

O Ministério da Saúde informa que desde a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, esses agentes vêm se organizando em busca do reconhecimento legal da categoria profissional. “Com a expansão do Programa de Saúde da Família e a incorporação significativa desses trabalhadores nas equipes multiprofissionais, houve uma ampliação das aspirações quanto ao reconhecimento da identidade profissional e dos seus direitos trabalhistas.”

A lei que regulamentou a profissão do Agente Comunitário de Saúde determina, entre os requisitos para seu exercício profissional, “residir na área em que atuar; haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde e haver concluído o Ensino Fundamental, cabendo ao Ministério da Saúde a formulação do processo de formação”.

Para atender a essa determinação legal em relação à formulação do processo de formação profissional do Agente Comunitário de Saúde, o Ministério da Saúde encaminhou a presente proposta à apreciação do Conselho Nacional de Educação, por meio do Ministério da Educação.

Os objetivos do projeto formulado pelo Ministério da Saúde são:

- “Desencadear, em 2004, o processo de formação para o Agente Comunitário de Saúde (ACS), com vistas à habilitação técnica
- Promover a elevação da escolaridade dos Agentes Comunitários de Saúde, até a conclusão do Ensino Médio”

São as seguintes as metas propostas pelo Ministério da Saúde para a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde:

“A meta global é formar 185.477 ACS até o ano de 2006, sendo que, deste total, 50% iniciarão as aulas em 2004 e o restante, em 2005. Em relação à escolarização, a meta é iniciar os cursos em agosto de 2004 para 50% dos ACS, que representa em torno de 32.500 dos trabalhadores, e o restante, em 2005”.

O Ministério da Saúde, atendendo solicitação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, juntou ao protocolado, em 6/7/2004, os seguintes documentos:

1. Perfil de competências profissionais do Agente Comunitário de Saúde
2. Proposta de formação do Agente Comunitário de Saúde – Habilitação Profissional

Técnica

3. Termo de referência para a execução da formação profissional do Agente Comunitário de Saúde
4. Proposta de referencial para o curso técnico de Agente Comunitário de Saúde

Para a caracterização do perfil de competências profissionais do Agente Comunitário de Saúde, o Ministério da Saúde se fundamentou nos dispositivos da Lei Federal nº 10.507/02, que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde; no Decreto Federal nº 3.189/99, que fixou diretrizes para o exercício profissional desse trabalhador; na Portaria GM/MS nº 1.886/97, que estabelece as atribuições do Agente Comunitário de Saúde; nas Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas para a Educação Profissional de nível técnico pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/99; nos referenciais conceituais para a organização do sistema de certificação de competências do PROFAE, bem como em obras de especialistas brasileiros e estrangeiros sobre desenvolvimento de competências profissionais.

A descrição de competências profissionais do Agente Comunitário de Saúde parte do pressuposto de que a competência profissional incorpora três elementos do saber: o saber-conhecer, o saber-fazer, e o saber-ser e saber-conviver. Essas três dimensões da competência profissional estão expressas nas habilidades (saber-fazer), nos conhecimentos (saber-conhecer) e nos valores e atitudes (saber-ser e saber-conviver).

Considerando essas dimensões do saber, são caracterizadas as seguintes competências para a definição do perfil do Agente Comunitário de Saúde:

- Integração da equipe de saúde com a população local, caracterizada como “desenvolver ações que busquem a integração entre as equipes de saúde e a população adscrita à unidade básica de saúde, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades”.
- Planejamento e avaliação, caracterizados como “realizar, em conjunto com a equipe, atividades de planejamento e avaliação das ações de saúde no âmbito de adscrição da unidade básica de saúde”.
- Promoção da saúde, caracterizada como “desenvolver, em equipe, ações de promoção da saúde visando à melhoria da qualidade de vida da população, a gestão social das políticas públicas de saúde e o exercício do controle da sociedade sobre o setor da saúde”.
- Prevenção e monitoramento do risco ambiental e sanitário, caracterizados como “desenvolver ações de prevenção e monitoramento dirigidas às situações de risco ambiental e sanitário para a população, conforme plano de ação da equipe de saúde”.
- Prevenção e monitoramento a grupos específicos e morbidades, caracterizados como “desenvolver ações de prevenção e monitoramento dirigidas a grupos específicos e a doenças prevalentes, conforme definido no plano de ação da equipe de saúde e nos protocolos de saúde pública”.

A partir desse “perfil de competências profissionais do Agente Comunitário de Saúde”, o Ministério da Saúde estruturou a “proposta de formação do Agente Comunitário de Saúde”, por módulos, na perspectiva da habilitação profissional técnica, a partir de um modelo de desenvolvimento de itinerários formativos (Forti-SUS). Essa proposta de itinerário “refere-se a percursos formativos organizados de forma interdependente e que possibilitem uma progressão concomitante à escolarização do trabalhador”.

O itinerário ou percurso de formação previsto inicialmente pelo Ministério da Saúde para a formação profissional do Agente Comunitário de Saúde, com carga horária mínima de 1.200 horas, prevê três etapas formativas até a obtenção do diploma de técnico:

- 1ª Etapa formativa: formação inicial de trabalhadores
- 2ª Etapa formativa: formação continuada de trabalhadores
- 3ª Etapa formativa: habilitação profissional técnica do Agente Comunitário de Saúde

A formação desse Agente Comunitário de Saúde, de acordo com os seus formuladores, busca a formação do agente comunitário da saúde e, também, “contemplar a diversidade dos aspectos relacionados à prática profissional, considerando as especificidades quanto às formas de inserção e organização do trabalho, ao atendimento das demandas individuais e coletivas e, ainda, às diferenças regionais, políticas e econômicas”. Para tanto, “cada módulo está referenciado numa dimensão concreta do trabalho desenvolvido por esse profissional, de forma a garantir a integralidade de suas ações, segundo os espaços e os contextos nos quais se desenvolvem as práticas. Essa forma de conceber a formação implica uma articulação entre as cinco competências que compõem o perfil profissional, mesmo considerando a distribuição das competências entre os módulos”.

O primeiro módulo, objetivando formação inicial do Agente Comunitário De Saúde, em exercício, contempla as seguintes competências profissionais:

- Desenvolver ações que busquem a integração entre as equipes de saúde e a população adscrita à unidade básica de saúde, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades.
- Realizar, em conjunto com a equipe, atividades de planejamento e de avaliação das ações de saúde no âmbito de adscrição da unidade básica de saúde.

O segundo módulo desse itinerário formativo do Agente Comunitário de Saúde contempla as seguintes competências profissionais:

- 1- Desenvolver, em equipe, ações de promoção da saúde visando à melhoria da qualidade de vida da população, a gestão social das políticas públicas de saúde e o exercício do controle da sociedade sobre o setor saúde.
- 2- Desenvolver ações de prevenção e monitoramento dirigidas a grupos específicos e a doenças prevalentes, conforme definido no plano de ação da equipe de saúde e nos protocolos de saúde pública.

O terceiro módulo, conducente à habilitação profissional de técnico em nível médio ao Agente Comunitário de Saúde, contempla a seguinte competência profissional:

- Desenvolver ações de prevenção e monitoramento dirigidas às situações de risco ambiental e sanitário para a população, conforme plano de ação da equipe de saúde.

O “termo de referência para execução da formação profissional do Agente Comunitário de Saúde” prevê que o curso possa ser realizado com uma carga horária mínima de 1.200 horas, em um prazo médio de 18 meses, podendo ser o primeiro módulo de 400 horas, o segundo de 600 e o terceiro de 200. “A prática profissional será incluída na carga horária de cada módulo e o estágio supervisionado será acrescido à carga horária mínima do curso, de acordo com os planos de curso específicos de cada unidade da Federação, a serem aprovados pelos respectivos conselhos de Educação.

A previsão inicial do Ministério da Saúde é no sentido de que as instituições formadoras tomem todas as providências necessárias imediatamente, de forma que, no triênio 2004-2006, sejam atendidos todos os agentes comunitários de saúde atualmente em exercício, num total de 185.477 profissionais. Além das normas gerais, de ordem administrativa e financeira, foram definidas as seguintes orientações gerais para os órgãos executores nas várias unidades da Federação:

1. Os cursos de formação, serão executados por meio das Escolas Técnicas de Saúde do SUS (ETSUS) e Centro Formadores de Saúde (CEFOR) ou outros espaços públicos de formação, diretamente, ou por meio de instituição conveniada com a respectiva unidade da Federação, seja o estado, seja o município.
2. As Escolas Técnicas de Saúde do SUS devem apresentar matrícula de, no mínimo, 20% do total de trabalhadores a serem formados no estado e terão 30 dias, após a assinatura da proposta, para iniciar as aulas.
3. Os 80% referentes ao complemento da meta de 100% de atendimento da demanda devem estar matriculados e em sala de aula até julho de 2005.
4. O prazo de execução do Módulo I será, no máximo, de 6 (seis) meses, e deve ser

- finalizado até dezembro de 2005.
5. O prazo de execução do curso técnico de Agente Comunitário de Saúde incluindo a conclusão dos módulos formativos e do ensino médio ou equivalente, em princípio, está previsto para dezembro de 2006.
 6. Nos estados que contarem com mais de uma instituição formadora, estas devem pactuar o atendimento da demanda nos prazos propostos.
 7. As turmas devem ser executadas, preferencialmente, de forma descentralizada, de modo que permita o fácil acesso dos trabalhadores ao processo de formação. O número de alunos por turma deverá ser de até 30 alunos.
 8. As Escolas Técnicas de Saúde do SUS – ETSUS devem apresentar ao DEGES/SGTES/MS estratégias de formação de turmas, metas a serem atingidas, municípios de abrangência, capacitação pedagógica do corpo docente, material didático a ser utilizado, equipe técnica, cronograma de supervisão do coordenador pedagógico, contemplando, no mínimo, visitas mensais às turmas, cronograma de execução com distribuição das cargas horárias para os módulos e planilha orçamentária e financeira.
 9. As Escolas Técnicas de Saúde do SUS devem apresentar ao DEGES/SGTES/MS o plano de curso, contemplando os seguintes itens: justificativa, objetivos, requisitos de acesso, perfil profissional de conclusão, prática supervisionada, metodologias de avaliação, organização curricular, critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, instalações e equipamentos, pessoal docente e técnico.
 10. O plano de curso deve, ainda, ser organizado na perspectiva de desenvolvimento de itinerários formativos.
 11. As Escolas Técnicas de Saúde do SUS devem apresentar, no projeto de execução, equipe técnica constituída pelos seguintes profissionais:
 - a) Coordenador Geral: de nível superior, com experiência na área de saúde e/ou educação, que deverá exercer funções administrativas e gerenciais referentes à execução do curso do âmbito do estado;
 - b) Coordenador Pedagógico: de nível superior na área da saúde, com experiência em educação, que será responsável pela supervisão rotineira da execução dos cursos e deve ter disponibilidade para realização de visitas mensais às turmas;
 - c) Corpo Docente: profissionais de nível superior da área da saúde, preferencialmente com licenciatura concluída ou formação pedagógica equivalente (programa especial ou pós-graduação/especialização), responsável por ministrar os módulos constantes do plano de curso.
 12. As Escolas Técnicas de Saúde do SUS devem planejar e executar a capacitação pedagógica dos docentes que ministrarão os cursos, tanto os das atividades teóricas quanto os da prática supervisionada. A capacitação pedagógica deve ocorrer, preferencialmente, antes do início das aulas, com reforço e acompanhamento ao longo do curso.
 13. A elaboração e a distribuição do material didático a ser utilizado na execução do curso serão de responsabilidade das instituições formadoras.
 14. O Coordenador Geral deve elaborar relatório mensal contendo análise do contexto em que se insere a execução, descrição da operacionalização do curso, resultados das visitas de supervisão, dificuldades e encaminhamentos dados, bem como listagem nominal e atualizada das turmas.
 15. Compete à entidade formadora tomar todas as providências exigidas para a aprovação do curso em questão pelos órgãos próprios do respectivo sistema educacional, da União, dos estados, dos municípios ou do Distrito Federal, em especial quanto à aprovação do competente plano de curso, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 16/99, da Resolução CNE/CEB nº 04/99 e deste Parecer.

O referencial proposto pelo Ministério da Saúde para elaboração do plano de curso técnico de Agente Comunitário de Saúde, a ser submetido à aprovação do órgão próprio do respectivo sistema educacional, praticamente contempla todos os itens exigidos pela Resolução CNE/CEB nº 4/99 em

relação à elaboração dos planos de curso de nível técnico e à sua inserção no Cadastro Nacional de Cursos de Nível Técnico para fins de validade nacional.

O perfil profissional de conclusão previsto para ser desenvolvido nesses três módulos ou etapas do itinerário formativo do técnico Agente Comunitário de Saúde retrata, em cada uma das etapas formativas, uma dimensão do trabalho do Agente Comunitário de Saúde:

- No 1º módulo, competências “no âmbito da mobilização social, da integração entre a população e as equipes de saúde e do planejamento das ações”.
- No 2º módulo, competências “no âmbito da promoção da saúde e prevenção das doenças, dirigidas a indivíduos, grupos específicos e a doenças prevalentes”.
- No 3º módulo, competências “no âmbito da promoção e do monitoramento das situações de riscos ambiental e sanitário”.

A estrutura curricular do curso contempla esses três módulos formativos, nos quais “a formação deve valorizar a singularidade profissional desse trabalhador, tendo as características do seu perfil social, a promoção da saúde e a prevenção de agravos como eixos estruturantes e integradores do processo formativo”.

Quanto à certificação profissional, o referencial curricular proposto pelo Ministério da Saúde para o curso técnico de Agente Comunitário de Saúde prevê, apenas, o “diploma de técnico Agente Comunitário de Saúde aos alunos que concluírem todos os módulos do curso, tendo desenvolvido as competências requeridas e já possuírem o certificado do Ensino Médio”.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo Ministério da Saúde, com o apoio do Ministério da Educação, está bem articulada, foi bem fundamentada e tem possibilidade de ser implementada em sistema de parceria com as Escolas Técnicas de Saúde do SUS (ETSUS), com os Centros Formadores de Saúde (CEFOR) e com outros espaços públicos de Educação e formação profissional.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação julga, entretanto, que os prazos previstos para a execução total do programa de educação e formação dos agentes comunitários de saúde são bastante exíguos e de difícil execução nos prazos previstos, considerando-se, de modo especial, as necessidades específicas dos processos formativos, focados na aprendizagem dos alunos, objetivando a devida constituição de competências profissionais.

O Ministério da Saúde pretende formar 184.206 agentes comunitários de saúde no triênio 2004-2006. Os documentos anexados ao protocolado, em que pese a ressalva quanto aos prazos de execução, demonstram as condições de viabilização da proposta, de forma descentralizada, em todas as unidades da Federação.

Buscando responder às indagações formuladas pelo Ministério da Educação sobre a matéria e levando em consideração a legislação específica sobre o exercício profissional dos agentes comunitários de saúde, bem como a realidade educacional desses agentes, julga-se adequado propor ao Ministério da Saúde a seguinte estrutura programática a ser executada:

- 1º módulo formativo, de natureza profissional, objetivando a formação inicial de agentes comunitários de saúde, em exercício, independentemente do nível de escolaridade dos mesmos.
- 2º módulo formativo, de natureza da Educação Básica, de oferta de Ensino Fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para aqueles candidatos que ainda não lograram concluir o Ensino Fundamental. Os concluintes deste 2º módulo, desenvolvido como ação paralela ao projeto original, receberão o correspondente certificado de conclusão do ensino

fundamental, condição indispensável para a continuidade do programa de profissionalização dos agentes comunitários de saúde.

- 3º módulo formativo, 2º módulo de natureza profissional, destinado a dar continuidade aos agentes comunitários de saúde em exercício que tenham concluído o ensino fundamental e também o 1º módulo formativo, com o devido aproveitamento.
- 4º módulo formativo, 2º módulo de Educação Básica, de oferta do ensino médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para aqueles agentes comunitários de saúde que ainda não lograram concluir o ensino médio, condição necessária e imprescindível para a obtenção do diploma de técnico de nível médio.
- 5º módulo do programa, 3º módulo formativo, destinado à habilitação técnica dos agentes comunitários de saúde, especialmente em exercício, que já tenham concluído o ensino médio ou que o estejam cursando, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e que tenham, também, concluído os dois módulos formativos anteriores. Os concluintes deste 3º módulo formativo que comprovarem, também, a conclusão do ensino médio ou equivalente, farão jus ao correspondente diploma de técnico em Agente Comunitário de Saúde.

É oportuno deixar bem claro que essa orientação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação implica a necessária ampliação dos prazos totais previstos inicialmente para a formação técnica do Agente Comunitário de Saúde. Esta proposta de orientação, entretanto, viabiliza o efetivo aproveitamento de todas as competências profissionais desenvolvidas em todos os três módulos formativos, buscando, simultaneamente, valorizar o itinerário de profissionalização do Agente Comunitário de Saúde como “um profissional que compõe uma equipe multiprofissional nos serviços de atenção básica à saúde”, manter as orientações legais em termos de ser um agente comunitário, residente na área em que atua e com formação profissional adequada às suas responsabilidades sociais, bem como propiciar a elevação do nível de escolaridade desses agentes comunitários de saúde, preparando-os, efetivamente, para continuarem aprendendo e se desenvolverem pessoal e profissionalmente.

De acordo com a proposta encaminhada pelo Ministério da Saúde, esse programa será executado em todas as unidades da Federação pelos órgãos próprios de educação e formação profissional na área da saúde. Para tanto, devem ser obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas por este Conselho Nacional de Educação para a Educação Profissional de nível técnico por meio do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, bem como as normas complementares sobre a matéria definidas pelos respectivos conselhos de Educação. Os planos de curso devem ser devidamente aprovados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino e devidamente inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Nível Técnico para que tenham validade nacional.

É oportuno reafirmar essa dupla orientação em relação à formação profissional do Agente Comunitário de Saúde. De um lado, ele é agente comunitário, preferencialmente residente na comunidade onde atua. Neste sentido, o programa proposto pelo Ministério da Saúde possibilita que seus agentes sejam, para utilizar uma expressão consagrada pela LDB, “formados por treinamento em serviço”. Por outro, a formação desse agente local e comunitário por meio de um articulado processo formativo, orientado pelo desenvolvimento de itinerários de profissionalização e de elevação do nível de escolaridade, até a obtenção do diploma de técnico, propicia a esse Agente Comunitário de Saúde uma certificação à qual é conferida validade nacional.

À vista do presente Parecer, os Ministérios da Educação e da Saúde devem concluir a definição de referenciais curriculares para a formação profissional do Agente Comunitário de Saúde, considerando a legislação e as normas específicas sobre a matéria, as Diretrizes Curriculares Nacionais sobre Educação Profissional definidas por este Conselho Nacional de Educação e o presente Parecer.

Responda-se nos termos deste Parecer ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde.

Brasília (DF), 8 de julho de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente